MANDADO DE SEGURANÇA — ATO NORMATIVO — PARECER

— Mandado de segurança. Ato normativo. "O que conta, para imprimir generalidade ao parecer exarado em caso de interesse individual, é a aprovação pela autoridade legalmente competente. A partir da concordância da autoridade antevista na lei, para estabelecer o critério, o parecer perde seu caráter individual, transubstanciando-se, em disposição normativa, a cavaleiro de ataque por via de segurança, por força do princípio de que descabe tal medida contra lei em tese — Súmula n.º 266 — sendo comportável somente contra lei em espécie, isto é, contra o ato que tenha aplicado a norma genérica lesionando o interesse de determinada pessoa" (MS — 96.797-DF).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.901
Apelantes: Ademir Soares de Souza e outros
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1985 (data do julgamento). — *Gueiros Leite,* Presidente. *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Soares de Souza e outros, alegando que se matricularam em 1979 nos cursos de engenharia da Faculdade de Engenharia Souza Marques (noturno), em decorrência de classificação no vestibular promovido pela Fundação Cesgranrio, não constando do edital nada sobre a duração dos cursos. Todavia, quando faziam o 2º ano, perceberam que estavam sujeitos a um currículo de seis e não de cinco anos "como era costume da época". Foram informados que se tratava de determinação do departamento de assuntos universitários do MEC decorrente da Resolução nº 48/76 do Conselho Federal de Educação. Adiantam que, apenas em 1980, a Cesgranrio fez constar do edital a duração do currículo para os cursos noturnos. Assim, quando se inscreveram em 1978 o Conselho Federal de Educação ainda não aprovara os ditos currículos, o que se deu em 1.9.78 (fls. 15).

Pedem o restabelecimento de currículo de cinco anos, por direito adquirido, com adequação de disciplinas.

Apontam como autoridade coatora o Presidente do Conselho Federal de Educação (fls. 10), o qual esclareceu que o único ato apontado como coator é o Parecer nº 309/81, que respondeu consulta sobre os efeitos de

uma resolução de 1978. Logo por sua natureza, não coage ninguém.

Textualmente, explica:

"Não poderiam, portanto, os suplicantes, indicar o Parecer CFE nº 309/81 como lesivo aos seus direitos e, se o fazem, é com o evidente propósito de reabrirem prazo que evidentemente decaíra, pois se matricularam nos cursos de engenharia civil e mecânica (turno noturno), da Faculdade de Engenharia Souza Marques, no primeiro semestre de 1979, cujo currículo pleno, com a duração de seis anos para o curso noturno, já estava aprovado desde 1978 pelo Conselho Federal de Educação — Pareceres n.os 1.646, de 8 de maio de 1978 e 5.257, de 1 de setembro de 1978, que especificamente determinam a duração de seis anos a partir do ano letivo de 1979, alcançando, portanto, a *todos* os alunos que então se matriculassem, e não somente aos suplicantes.

A esta época, cabe a pergunta: qual a situação dos impetrantes? Estavam classificados em concurso vestibular para ingresso em curso superior? Não. Estavam matriculados no curso de engenharia (civil e mecânica) da Faculdade de Engenharia Souza Marques? Também não. Há, ou apontaram algum dispositivo legal que dê a quem ainda não ingressou, sequer, em curso superior, de fazê-lo pelo currículo anteriormente em vigor? A resposta é, igualmente, negativa.

Assinale-se que tanto a Portaria Ministerial nº 159/65 como os Pareceres n.os 1.646/78 e 5.257/78, são atos de conhecimento geral pela sua publicação (*Diário Oficial* de 23.5.65 e Documentos 210, de maio de 1978, p. 44/45 e 214, de setembro de 1978, p. 73/74 — docs. 1, 2 e 3).

O mandado de segurança foi impetrado, de conseqüência, a destempo, e o *writ of mandamus* seria inaplicável ao caso em lide, na hipótese de se considerar reaberto o prazo para os impetrantes pleitearem seus pretensos direitos, com alicerce no Parecer CFE nº 309/81, pois o assunto contido na Resolução nº 48/76 e nos Pareceres n.os 1.646/78 e 5.257/78, do Conselho Federal de Educação, é insuscetível de apreciação em mandado de segurança, por sua complexidade e natureza técnico-pedagógica. Bastaria tão-somente ler-se os arts. 13, 14, 15 e 16 da Resolução nº 48/76, para se ver que se trata de matéria exclusivamente de fato. (doc. nº 4)

Improcede a alegação dos impetrantes de que o edital de inscrição para o concurso vestibular de 1979 não se refira à exigência de os cursos de engenharia civil e mecânica (período noturno) sejam feitos em seis anos letivos, não somente porque inexiste dispositivo legal que a tanto obrigue, como porque é matéria impertinente a ato dessa natureza, que tem como finalidade única determinar as condições de realização do concurso vestibular, como claramente se evidencia no art. 3º do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971 (*Diário Oficial* de 14.7.71 — doc. 4):

'Art. 3º O concurso vestibular será aberto por meio de edital em que, além de outros elementos julgados necessários, *se divulgarão as normas estatutárias e regimentais que o regulam e se anunciarão as vagas abertas* para o correspondente período letivo, em toda a instituição ou em cada área de 1º ciclo, ou ainda quando for o caso, em curso único mantido por estabelecimento isolado.'

No mérito

Não se indicam, no pedido, os fundamentos legais em que se alicerçam os impetrantes.

Invocam eles, apenas, pretenso *direito adquirido* a um regime curricular já modificado ao tempo da matrícula, sob o mero fundamento de que outra seria a duração dos cursos noturnos de engenharia, na oportunidade da *inscrição* no concurso vestibular.

Certo é, porém, que a *inscrição* no concurso vestibular não se confunde com a ma-

trícula no curso, ao qual se venha a habilitar o candidato, em face do resultado alcançado na prova de seleção.

E, no caso dos impetrantes, a duração de seis anos do curso noturno em que se matricularam, *em 1979,* estava pré-determinada *desde 1978* — e dando execução a ato ministerial de 1965 — o que bastaria para afastar a hipótese de *constituição* de direito em termos de um regime escolar já então superado.

Neste passo, convém transcrever o que se diz no Parecer nº 309/81, do Conselho Federal de Educação, da lavra da ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, com respeito, especificamente, à duração do curso noturno da Faculdade de Engenharia Souza Marques:

'Antes de entrar no mérito da pretensão dos interessados, convém esclarecer que nem as escolas de engenharia de maneira geral, nem em particular a Faculdade de Engenharia Souza Marques, foram apanhadas de surpresa pela aplicação das normas contidas na Resolução nº 48/76.

Assim é que essa resolução, entrada em vigor na data de sua publicação no *DOU* (21.6.76), estabeleceu em seu art. 18 e §§:

Art. 18. O novo currículo mínimo do curso de engenharia terá vigência *a partir do ano letivo de 1977.*

§ 1º As instituições de ensino de engenharia poderão fazer adaptações curriculares, a seu critério, mantidas as exigências dos currículos mínimos anteriores, *para os alunos admitidos à matrícula inicial antes de 1977.*

§ 2º *No decorrer do ano de 1976* as instituições de ensino encaminharão à apreciação do CFE os anexos de seus regimentos devidamente adaptados a esta resolução.'

Em cumprimento a esses preceitos, as escolas de engenharia procederam às alterações regimentais que se impunham e remeteram tempestivamente ao Conselho os novos currículos plenos, sendo certo que todos os pareceres aqui emitidos a propósito de cursos noturnos exigiram expressamente a periodização ao longo de *seis* anos.

O Processo nº 4.818/76 da Escola de Engenharia Souza Marques foi inicialmente analisado pelo Parecer nº 1.573/77, relatado pelo Conselheiro Ruy Carlos de Camargo Vieira, que o baixou em diligência (Documenta 199/70). O cumprimento da diligência foi apreciado pelo Parecer nº 1.646/78, relatado pela Cons. Nair Fortes Abu-Merhy, em cujo voto se lê que 'a periodização proposta satisfaz as necessidades de um curso diurno, devendo, porém, ser estendida para *seis* anos para o curso *noturno*' (Documenta 210/44). Finalmente, o Parecer nº 5.257/78, da lavra do Conselheiro Ruy Carlos de Camargo Vieira, aprovou o currículo pleno da escola com a 'periodização do curso noturno estendida ao longo de *seis* anos' (Documenta nº 214/73). Esse último parecer foi aprovado a 1.9.78, ou seja, *no segundo semestre de 1978,* o que nos leva a concluir que o novo modelo instituído pelo Parecer nº 48/76, abrangendo habilitações, conteúdo, duração, termo médio de integralização para os cursos diurno e noturno, e outros requisitos, haveria de vigorar para a faculdade a partir do primeiro semestre de *1979.*

Isso ficou meridianamente esclarecido no ofício nº 242/79, de 10.1.79, em que o Prof. Ruy Carlos de Camargo Vieira, a essa altura diretor-adjunto do DAU/MEC, responde consulta feita aos 17.1.79 pela direção da escola, dizendo:

'(...) Conforme decisão do CFE nas análises dos currículos plenos dos cursos de engenharia ministrados no turno noturno, a sua integralização curricular deve processar-se no termo médio de seis anos.

As instituições de ensino de engenharia cujos currículos plenos foram aprovados pelo CFE dentro da nova estrutura estabelecida pela Resolução nº 48/76 e das demais que se lhe seguiram, deverão pôr em vigor essa determinação relativa ao termo médio do curso ministrado no turno *noturno, a*

partir do semestre letivo imediatamente seguinte à data do parecer do CFE que aprovou os seus novos currículos.

No caso específico dessa faculdade, considerando que houve tempo suficiente para as medidas de alerta necessárias aos candidatos que se inscreveram no concurso vestibular unificado do Cesgranrio, e que por ocasião da matrícula devem ficar esclarecidas eventuais dúvidas que restarem a esse respeito, este departamento julga que não existem motivos para qualquer estranheza por parte dos candidatos que optaram pelo curso de engenharia da Faculdade de Engenharia Souza Marques.'

Idêntica resposta foi enviada à faculdade pelo próprio diretor do DAU, Prof. Edson Machado de Souza, no telegrama de 20 de fevereiro de 1979 que diz:

'Atenção ofício Vossa Senhoria informo currículo pleno engenharia turno *noturno* deve ser integralizado conformidade aprovação currículo CFE em *seis* anos. Duração seis anos entra em vigor semestre letivo seguinte data Parecer CFE nº 5.257/78 de setembro de 78.'

A matrícula é um ato de admissão na escola, e não um contrato. Admissão é ato unilateral pelo qual a administração recebe o interessado, inserindo-o no serviço público, se satisfeitas determinadas condições preestabelecidas. Como o ensino no Brasil é serviço público prestado pelo Estado, admitindo a Constituição que as entidades particulares também se incumbam do ensino, a prestação por parte da escola é de um serviço para ensinar. Assim, a classificação no concurso vestibular assegura o ato de admissão na escola pela qual o candidato fez sua opção.

Se se verificar que as condições do ensino devem ser melhoradas para uma preparação profissional mais eficiente, em benefício dos alunos e do mercado de trabalho, cabe ao Conselho Federal de Educação rever os currículos já aprovados e alterá-los (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 9º e Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, art. 26). E as escolas também participam dessa ordenação curricular, pois obrigadas, embora, às normas baixadas pelo referido Conselho quanto aos mínimos exigidos para o currículo de um determinado curso, elaboram seus currículos plenos sem se prenderem aos critérios do *mínimum minimorum,* e estes, uma vez aprovados pelo Conselho Federal de Educação obrigam a tantos quantos neles se matriculam desde que aprovados, pelo menos, no ano anterior àquele em que se matriculam os alunos. O Parecer CFE nº 85/70, que baixa normas sobre a aplicação dos novos currículos mínimos dispõe, no seu item 9, que 'Os currículos mínimos, uma vez homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e publicados, *entrarão em vigor imediatamente no ano letivo a iniciar-se para os alunos matriculados no primeiro ano dos cursos*' (Documenta nº 111, de fevereiro de 1970, págs. 180-1). Esclareça-se, por oportuno, que a Resolução nº 48/76, que regulamenta o novo currículo dos cursos de engenharia, determinando no seu art. 9º a obrigatória vigência 'no ano letivo a iniciar-se para os alunos matriculados no primeiro ano dos cursos', origina-se do Parecer CFE nº 4.807, de 1975, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Educação em 2.12.75 e homologado pelo titular da Pasta da Educação e Cultura em 20.2.76 (*DOU* de 5.3.76), consoante o disposto na Lei nº 4.024, de 20.12.61, art. 9º, § 1º e no Decreto-lei nº 464, de 11.1.69, art. 14).

No que tange aos impetrantes, a situação de fato é induvidosa: não poderiam ser eles amparados por qualquer medida de concessão de não cumprimento do currículo aprovado para os cursos de engenharia (período noturno) da Faculdade de Engenharia Souza Marques porque só se poderia admitir a adoção de regimes transitórios de adaptação para alunos já *matriculados* antes da *vigência* das alterações curriculares, *que não é o caso* dos impetrados, matriculados após a fixação da duração do curso noturno em seis anos" (fls. 218-24).

Não há em lei ou regulamento exigência para que o edital explique qual a duração de currículos.

Os impetrantes não dão os fundamentos legais em que alicerçam o pedido. Por fim, autoridade coatora não é a que baixa normas, porém a quem as executa.

O Dr. Procurador da República opinou pela denegação (fls. 240).

O Dr. Jacy Garcia Vieira, ilustre Juiz Federal, em Brasília, decidiu:

"Os impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação, mas não juntaram nenhuma prova do ato que ele teria praticado. Só este fato já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

Às fls. 12 e 19-23 apontam os impetrantes como o ato por eles inquinado de ilegal, o Parecer nº 309/81, do Conselho Federal de Educação (doc. de fls. 69-75), afirmando textualmente que este Parecer, 'endossado pelo presidente do órgão colegiado, constitui o ato impugnado pela presente segurança' (fls. 12 da inicial). Esclarecem os impetrantes, às fls. 19 da inicial, que este Parecer nº 309/81 foi dado em resposta à consulta por eles formulada ao Conselho Federal de Educação. Evidentemente, um parecer não pode ser apontado como ato coator. Segundo a versão dos próprios impetrantes, o Parecer nº 309/81 é uma simples resposta a uma consulta por eles formulada ao Conselho. A emissão do aludido parecer, por si só, não poderia causar nenhum dado aos impetrantes, conforme muito bem acentuam as informações. Referido parecer não passa de uma interpretação de normas legais, sem força coativa. Além do mais, os próprios impetrantes, na inicial (fls. 19 e segs.), afirmam que este parecer 'só fez referência às escolas, *deixando de contemplar a situação dos impetrantes*', ele 'sequer fez qualquer apreciação sobre a relação jurídica existente entre os impetrantes e a Fundação Cesgranrio, bem como entre aqueles e a Faculdade Souza Marques'. Como podem os impetrantes apontar como ato coator este parecer se ele não faz referência às escolas, não contempla a situação deles e não faz sequer apreciação sobre a relação deles com a Faculdade Souza Marques?

Ainda que se admitisse fosse possível de ser apontado como coator o Parecer de fls. 69-75, sendo ele datado de 6.4.81 e a distribuição tendo sido feita no dia 3.8.81 (fls. 2), já teria ocorrido a decadência prevista pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51. Tendo havido a decadência, seria caso também de indeferimento da segurança.

Na realidade, o ato impugnado pelos impetrantes é o da própria Escola de Engenharia Souza Marques para seis anos, e a competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança seria a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Aceita a nossa competência, ainda já teria sido ultrapassado o prazo de 120 dias previsto pela lei para o seu ajuizamento, porque são os próprios impetrantes que esclarecem na inicial (fls. 11 *in fine*) que, ao se iniciarem o ano letivo de 1980, perceberam eles que estavam cursando disciplinas correspondentes ao curso de duração de seis anos. Ora, se no início de 1980 o curso de engenharia com a duração de seis anos já havia sido aplicado aos impetrantes, o ajuizamento feito em 3.8.81 foi muito depois do prazo de decadência de 120 dias.

Ainda que se admitisse como vencidas todas as preliminares argüidas pelo Conselho Federal de Educação, no *mérito*, os impetrantes, a nosso ver, não têm nenhum direito, e muito menos líquido e certo, ao que pleiteiam.

Quando os impetrantes se matricularam em janeiro de 1979, já estava em vigor a legislação que mudou e determinou a ampliação dos cursos noturnos de engenharia para seis anos. Já a Portaria nº 159, de 14 de janeiro de 1965, do Ministro da Educação (doc. de fls. 226-8), no art. 5º *caput*, estabeleceria que: 'Nos cursos que funcio-

narem em horários noturnos, recomenda-se a admissão das horas diárias de trabalho escolar e conseqüente ampliação do tempo total'.

Esta portaria foi baixada com fulcro nas Leis n.os 4.024/61, art. 9º e 5.540/68, art. 26 e homologando o Parecer nº 52/65 (fls. 226).

O Parecer nº 5.290/78 já havia aprovado a ampliação do currículo dos cursos de engenharia da Escola Souza Marques (doc. de fls. 231).

A Resolução nº 48/76 (doc. de fls. 50-53), em seu art. 18, deixou bem claro que o currículo de seis anos para os cursos de engenharia entraria em vigor a partir de 1977, e que o currículo anterior, de cinco anos, só poderia ser mantido 'para os alunos admitidos à matrícula inicial antes de 1977'.

Pelo Parecer nº 5.257/78, o Conselho Federal de Educação já havia aprovado a ampliação do currículo dos cursos de Engenharia da Faculdade de Engenharia Souza Marques (doc. de fls. 197).

Pelo Parecer nº 1.646/78, aprovado em 6.5.78 (doc. de fls. 29), o CFE opinou no sentido de que a Escola Souza Marques deveria providenciar 'A periodização do curso noturno, estendida ao longo de seis anos'.

Os impetrantes não podem alegar que desconheciam esta legislação ao se matricularem, porque ela foi publicada no *Diário Oficial* da União e também porque, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'.

Os impetrantes, a nosso ver, não têm nenhum direito adquirido. Se o edital referente ao vestibular do início de 1979 a que se submeteram os impetrantes, conforme os próprios impetrantes esclarecem na inicial (fls. 11), 'nenhuma menção se fazia ao edital quanto ao tempo de duração do curso', o que deveria ser adotado era a *lei* e não o costume, porque o juiz só poderia decidir com base nos costumes se a *lei* fosse omissa (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Para haver qualquer vinculação à administração pública, ao currículo de cinco anos, precisaria que o edital fosse expresso em consignar o currículo de cinco anos, e que não houvesse lei em contrário, mas segundo os próprios impetrantes, o edital 'Era omisso quanto a tempo de duração' (inicial de fls. 14).

Não têm os impetrantes nenhum direito, e muito menos líquido e certo, de ser restabelecido para eles o curso de cinco anos, porque quando passaram no vestibular e se matricularam já se encontravam em vigor as legislações implantando o curso de seis anos" (fls. 219-82).

Os impetrantes apelaram criticando a decisão (fls. 284-8).

A Procuradoria da República ofereceu contra-razões (fls. 290-2).

Subiram os autos e a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento da apelação (fls. 299-303).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Insistem os impetrantes de forma expressa, na inicial e na apelação, que o ato dito ilegal é do Conselho Federal de Educação traduzido no Parecer nº 309/81 (doc. 11 nas fls. 69-75), cuja conclusão é a seguinte:

"Quanto aos alunos, por mais respeitáveis que sejam as razões invocadas em seu memorial de fls. 4-22, entendemos que não lhes assista direito ao que pleiteam. Como bem ressaltou o Cons. Caio Tácito no Parecer nº 914/79, emitido a propósito de consulta formulada pela Escola de Engenharia de Lins exatamente sobre a aplicação da Resolução nº 48/76, 'não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno como da escola'. E é tão clara a argumentação desenvolvida no corpo do parecer que en-

tendemos útil anexá-lo ao presente pronunciamento para permitir-lhe a leitura completa aos senhores conselheiros (Anexo nº 1). Também no caso da escola de Lins havia um 'inconformismo de alunos que, alcançados pela mutação curricular, inclusive quanto ao aumento da carga horária, pretendiam obter o grau nos termos da anterior estrutura curricular, ainda que reconhecidamente mais pobre', e no entanto entendeu-se que 'não há direito dos alunos à imutabilidade curricular' e, menos ainda, 'à medida de tempo das disciplinas' (Documenta 224.418)." (fls. 74)

Esse parecer, conforme os impetrantes, constitui nova resposta ao pedido por eles feito para que não lhes fosse aplicada a Resolução nº 48/76. Não teve nenhuma força executória, porquanto apenas explicou sobre a incidência da aludida resolução, além do que o currículo de seis anos se achava aprovado pelo CFE e pelos Pareceres n.os 1.646, de 8.5.78 e 5.257, de 1 de setembro de 1978, devendo ser aplicado a partir de 1979.

O caráter interpretativo e impessoal do aludido parecer não pode ser atacado por mandado de segurança, que tem por finalidade proteger direito individual líquido e certo. A conversão da norma abstrata contida na Resolução nº 48/76 em ato pela faculdade de engenharia é que poderia ser combatida pelo *mandamus*. Também não se cuida de ato complexo, uma vez que resolução e pareceres se inserem na competência do CFE e com características de normatividade, enquanto que o edital e as matrículas estão em outras áreas de competências próprias, diferentes. O parecer impugnado, interpretativo, e o outro concreto, dispondo sobre os estudantes.

A este propósito decidiu o Tribunal Pleno:

"O que conta, para imprimir generalidade ao parecer exarado em caso de interesse individual, é a aprovação pela autoridade legalmente competente. A partir da concordância da autoridade antevista na lei, para estabelecer o critério, o parecer perde seu caráter individual, transubstanciando-se em disposição normativa, a cavaleiro de ataque por via de segurança, por força do princípio de que descabe tal medida contra lei em tese — Súmula nº 266 — sendo comportável somente contra lei em espécie, isto é, contra o ato que tenha aplicado a norma genérica, lesionando o interesse de determinada pessoa."

(MS nº 96.797-DF, Rel. Min. Moacir Catunda. jul. 7.4.83).

"Não se cogita, na espécie, de ato complexo. Há, no caso em exame, dois atos distintos, nascidos em datas diversas, de competências próprias e diferentes. Um, genérico, interpretativo, impessoal, que não aprecia nenhum direito ou pretensão individual. E outro, executório, concreto, materialmente administrativo, dispondo sobre servidores individualizados."

(ME nº 95.668-DF, Rel. Min. Wilson Gonçalves. julg. 14.4.83).

De outro lado, tem-se a ver que os impetrantes dizem estar matriculados desde janeiro de 1979, logo devem ter concluído o curso em 1984, pois decorridos os seis anos do currículo então exigido. O mandado, portanto, terá perdido seu objeto. Além disso, conhecida jurisprudência deste TFR e do STF tem entendido que o tempo decorrido desde o início do curso cria situação jurídica nova a merecer proteção. Aqui, a situação jurídica decorreu de alteração de currículo que encontrou os impetrantes desde o início do curso de engenharia noturno, fato que ninguém poderia ignorar, porquanto a Resolução nº 48/76, de 27 de abril de 1976 foi publicada no *Diário Oficial* (seção I, parte I) de 21.6.76 (fls. 233-4).

Enfim, os impetrantes não dirigem o *writ* contra ato algum do diretor da Faculdade de Engenharia Souza Marques e nem da Fundação Cesgranrio. Logo, sem pertinência o exame do edital, que não é ato do

Conselho Federal de Educação e nem a ele vinculado. Além disso, o edital teria sido publicado em 1978.

Na verdade, os impetrantes são carecedores da segurança.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 98.901-DF (4154177). Relator: Sr. Ministro Costa Lima. Aptes.: Ademir Soares de Souza e outros. Apda.: União Federal. Advs.: Miguel Barbosa e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 4.6.85 — Segunda Turma)

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.